

ORIENTAÇÃO N.º 162/2023

PESQUISA DE PREÇO E A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR

Orientação

Na etapa interna da licitação, o procedimento de pesquisa de preços instrui o objeto e outros aspectos da contratação. Embora a homologação do processo seja de competência da autoridade superior, a pesquisa de preços, normalmente, é realizada por agentes da licitação ou repartição específica, a depender da estrutura administrativa.

Em recente decisão, o TCU entendeu que o gestor/autoridade máxima não é responsável por prejuízos ou danos quando decorrentes de equívocos da pesquisa de preço, se essa pesquisa for realizada por servidor ou equipe competente e se a desconformidade dos preços for de difícil percepção.

Na decisão, ficou entendido que:

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)¹

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço. Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Ainda, nesta decisão, foi disposto que o pregoeiro da licitação também não deveria ser responsabilizado, salvo quando presentes indícios que confirmem que este possuía capacidade de evitar tal equívoco, tendo em vista que, no caso, havia setor responsável pela etapa de pesquisa de preços do processo licitatório.

Percebe-se espécie de individualização das responsabilidades pelas etapas licitatórias, reflexo da segregação de funções.

Inclusive, nessa linha, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos², ao retratar o princípio da segregação de funções, reforça esse conceito, de divisão das atividades e responsabilização individualizada.

¹Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em 20 de abril de 2023

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Conclusão

O Tribunal de Contas da União, em caso concreto, entendeu que não é possível imputar equívocos referentes ao processo de etapa de pesquisa de preço ao gestor, mesmo que este tenha homologado o feito, nos casos em que exista setor/equipe/pessoal competente para a realização da referida etapa e não seja razoável que o gestor/autoridade apure a coerência dos preços pesquisados com os preços reais/de mercado.

Adamantina/SP, 20 de abril de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida
Responsável pela Revisão e Aprovação

